19/10/2021 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.202 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
EMBTE.(S)	: ELTON RUSHEL
ADV.(A/S)	: HUGO MENDES PLUTARCO
ADV.(A/S)	: HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINOREG/SP
ADV.(A/S)	: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA

EMENTA

Embargos de declaração em recurso extraordinário. Repercussão Geral. Tema nº 779. Omissão. Modulação dos efeitos. Vantagem remuneratória recebida de boa-fé por significativo período. Precedentes.

1. Aplica-se o teto constitucional à remuneração de substitutos (interinos) designados para o exercício de função notarial e registral em serventias extrajudiciais.

2. Verificadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, cumpre ao Supremo Tribunal Federal considerar os preceitos da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva, para fins de modulação dos efeitos de acórdão proferido em sede de repercussão geral. Precedentes.

2. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, modulando-se os efeitos do acórdão embargado a partir da data em que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B19F-3D2E-B358-941A e senha 3CF3-67C7-7C95-D986

foi encerrada a sessão de julgamento virtual (21/8/20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 8 a 18/10/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, vencidos o Ministro Marco Aurélio, que proferiu voto em assentada anterior, e os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso, em dar parcial provimento aos embargos, modulando os efeitos do acórdão embargado a partir da data em que foi encerrada a sessão de julgamento virtual (21/8/20).

Brasília, 19 de outubro de 2021.

Ministro Dias Toffoli
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B19F-3D2E-B358-941A e senha 3CF3-67C7-7C95-D986

29/03/2021 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.202 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
EMBTE.(S)	: ELTON RUSHEL
ADV.(A/S)	: HUGO MENDES PLUTARCO
ADV.(A/S)	: HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINOREG/SP
ADV.(A/S)	: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) em face de acórdão mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, deu provimento ao apelo extremo, fixando a seguinte tese:

> "Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 507A-414C-9824-C522 e senha E32E-4621-DF6E-2B0C

República."

Em suas razões de embargos, sustenta a ANOREG/BR estarem presentes os requisitos necessários à modulação dos efeitos do pronunciamento do Plenário do STF.

Argumenta que houve alteração no entendimento da Corte em relação à aplicação do "teto remuneratório" aos interinos de serventias extrajudiciais desde, pelo menos, setembro de 2016, até quando vigoravam decisões nas quais se afastava a aplicação do aludido limite a tais serventuários.

Aduz, ademais, que a origem da aplicação do teto remuneratório aos interinos se deu por "um – absolutamente inovador – ato infralegal em 12/7/2010 (decisão do CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA)", cujos efeitos ficaram suspensos por mais de 2 anos e 8 meses, período no qual ainda houve percepção de valores, com caráter alimentar, pelos interinos.

Sustenta, ao final, que, caso não sejam modulados os efeitos do acórdão,

> "os interinos de todas as serventias extrajudiciais do Brasil serão compelidos ao recolhimento dos valores que foram auferidos acima do referido teto ao longo destes anos, o que nitidamente impactará profundamente o sustento próprio e familiar destes interinos (frisa-se, novamente, que estes valores tem caráter alimentício).
>
> Ademais, a modulação dos efeitos postulada possibilitará que os interinos reorganizem as suas finanças, prevendo a redução de suas receitas em razão da aplicação do "teto remuneratório" e adequando, consequentemente, os gastos cotidianos a esta nova realidade financeira".

Requer a ANOREG/BR que sejam acolhidos os embargos de declaração e que o Supremo Tribunal Federal module os efeitos do acórdão embargado, de modo que a aplicação do teto remuneratório aos interinos das serventias extrajudiciais, se dê

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 507A-414C-9824-C522 e senha E32E-4621-DF6E-2B0C

> "a partir (i) do trânsito em julgado ou julgamento deste recurso extraordinário; ou, subsidiariamente, (ii) da revogação das liminares que haviam sido concedidas pelo Min. TEORI ZAVASCKI (setembro de 2016); ou, subsidiariamente, (iii) da prolação do acórdão pela 2ª Turma dessa Corte nos autos do MS 29.189 (4/8/2015); ou, subsidiariamente, (iv) da decisão que cassou a liminar concedida nos autos do MS 29.039 (1º/10/2010)".

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 507A-414C-9824-C522 e senha E32E-4621-DF6E-2B0C

29/03/2021 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.202 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Pretendem os embargantes a modulação dos efeitos do acórdão embargado.

Impende salientar, de início, que, no caso concreto do paradigma do julgado, se apreciou mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Elton Ruschel com o qual esse objetivava a desconstituição do Ato da Presidência nº 0005/2013 exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual dispôs que,

> "para atender o constante no Expediente n. 010-12/000627-5, bem como considerando os termos do Ofício Circular n. 25/CNJ/COR/2010, oriundo do Pedido de Providências n. 0003911.30-20122.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça (doc. 04) os Substitutos (interinos), designados para o exercício de função delegada em serviços extrajudiciais, em face da vacância e a título precário, nos termos do § 2º do artigo 39 da Lei 8.935/94, perceberão a remuneração máxima não superior a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal (fl. 3)".

Como se observa, a deliberação do TJRS pela aplicação do teto aos interinos de serventias extrajudiciais (Ato nº 005/2013-P) se fez amparada em comando do CNJ exarado no ano de 2010 (Ofício Circular nº 25/CNJ/COR/2010).

Invoco o caso paradigma para destacar que, somente a partir do ano de 2010, se teve um comando claro do Conselho Nacional de Justiça no sentido da aplicação do teto constitucional aos interinos. E, ainda assim, as decisões monocráticas desta Corte proferidas a esse tempo oscilaram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4394-C91B-5AB6-E6B4 e senha 3AC6-BE44-F606-BA15

quanto à constitucionalidade da medida do Conselho. O fato, inclusive, não passou despercebido pelo saudoso Ministro **Teori Zavascki**, que, em 6/12/13, nos autos da ACO nº 2.291, ao proferir decisão pela inaplicabilidade do teto constitucional aos interinos, apontou:

> "É à luz desse regime que se deve examinar a questão aqui em foco, a cujo respeito a Corte ainda não possui jurisprudência firmada, sobre a limitação – ou não – dos emolumentos recebidos por titular interino de serventia extrajudicial, ao teto de 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A propósito, há decisões monocráticas determinando a observância do teto constitucional, sob o fundamento de que a situação de interinidade assemelha os titulares aos servidores públicos. Nesse sentido, v.g.: MS 29.037 MC-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24/05/2013, DJe de 31/05/2013; MS 29.332/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/11/2010, DJe de 01/12/2010; MS 29.039 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2013, DJe de 04/06/2013; MS 29.192/DF, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 11/09/2013, DJe de 16/09/2013; MS 28.815 MC AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/08/2013, DJe de 16/08/2013; MS 29.573 MC-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 31/05/2013, DJe de 05/06/2013; MS 29.037 MCAgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24/05/2013, DJe de 31/05/2013; MS 29.487 MC- AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24/05/2013, DJe de 03/06/2013; MS 29.334/DF, Rel. Min. Marco Aurélio,j. 15/11/2010, DJe de 25/11/2010; MS 29.400/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14/11/2010, DJe de 23/11/2010.
>
> Por outro lado, há também decisões em sentido diferente, entendo que os delegatários das serventias extrajudiciais, ainda que ocupantes da titularidade de forma temporária, não são equiparados aos servidores públicos. Com esse entendimento:
>
> > '(...) MS 29.039 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/09/2010, DJe de 01/10/2010
> >
> > (…) (MS 29.109 MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/08/2010, DJe de 06/09/2010)'."

Nesse contexto de grande controvérsia, suscitei, em novembro de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4394-C91B-5AB6-E6B4 e senha 3AC6-BE44-F606-BA15

2014, a submissão do tema à sistemática da repercussão geral.

Dada a controvérsia jurisprudencial que se manteve por alguns anos nesta Corte, considero relevante o apontamento quanto ao recebimento de boa-fé da verba que excedeu o teto constitucional até a data de julgamento do presente tema de repercussão geral.

Nesse passo, conquanto hoje seja reconhecidamente inconstitucional o recebimento que extrapole o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da CF/88, assim não o era ao tempo da expedição da norma do CNJ, visto que somente com o julgamento em sede de repercussão geral destes autos se teve uma definição ampla e uniforme sobre o tema apta a tornar inequívoca a posição desta Suprema Corte.

Por todas essas considerações, tenho, para mim, que é caso de se dar parcial provimento aos embargos, a fim de se estabelecer como marco temporal para a produção dos efeitos do acórdão embargado a data em que foi encerrada a sessão de julgamento (Sessão Virtual de 14/8/20 a 21/8/20).

Pelo exposto, dou parcial provimento aos embargos, modulando os efeitos do acórdão embargado a partir da data em que foi encerrada a sessão de julgamento virtual (21/8/20).

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4394-C91B-5AB6-E6B4 e senha 3AC6-BE44-F606-BA15

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.202 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
EMBTE.(S)	: ELTON RUSHEL
ADV.(A/S)	: HUGO MENDES PLUTARCO
ADV.(A/S)	: HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINOREG/SP
ADV.(A/S)	: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É impróprio o pedido de modulação dos efeitos do acórdão. A providência é extravagante. Tem-se instituto voltado a atender situações excepcionalíssimas. Na apreciação do recurso, ficou assentado que os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, no que não atendidos os requisitos dos artigos 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal visando o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, de modo a atrair a incidência do teto remuneratório do artigo 37, inciso XI, da Lei Maior. Descabe cogitar – sobretudo em processos de natureza subjetiva – de atribuição de eficácia prospectiva a decisão do Tribunal, dando-se o dito pelo não dito para salvar-se situação concreta conflitante com a Lei Maior.

Valho-me de trecho do artigo "A modulação dos efeitos da decisão: análise e crítica ao instituto", de minha autoria:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B659-FA2C-F162-DBB2 e senha 8792-CD90-2AA3-86F5

> […] O acionamento irrestrito ao instituto pode acarretar verdadeira quebra na observância da organicidade do Direito. Articula-se com a preservação da segurança jurídica, quando, na verdade, potencializa-se o conflito, conferindo ao Supremo papel que a ele institucionalmente não compete. Pretende-se proteger situações tidas por consolidadas, a partir de norma contrária à Constituição Federal.

O § 3º do artigo 927 do Código de Processo Civil prevê que, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica". O preceito consagra a boa-fé, a confiança no Estado-juiz, e remete a possibilidade, faculdade do Colegiado, a ser implementada à luz do interesse social e da segurança jurídica. O relevo social do tema foi devidamente sopesado, chegando o Plenário a conclusão diversa da buscada pela recorrente. O caso não é de molde a caminhar-se ao temperamento do que proclamado. Não se deve abandonar os muros subjetivos do processo, como que o transformando em objetivo, a fim de resguardar situações constituídas à margem do texto constitucional.

Divirjo do Relator, para desprover os embargos declaratórios.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B659-FA2C-F162-DBB2 e senha 8792-CD90-2AA3-86F5

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.202
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (00156594/SP)
EMBTE.(S) : ELTON RUSHEL
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (44551-A/CE, 25090/DF)
ADV.(A/S) : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (73028/RS)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINOREG/SP
ADV.(A/S) : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA (161995/SP)

Decisão: (ED) Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Relator), Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, que davam parcial provimento aos embargos, para modular os efeitos do acórdão embargado a partir da data em que encerrada a sessão de julgamento virtual (21/8/20); e dos votos dos Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que desproviam os embargos declaratórios, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9917-91FE-4771-046E e senha 591D-5656-B096-87FE

19/10/2021 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.202 RIO GRANDE DO SUL

VOTO VISTA:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TETO REMUNERATÓRIO SOBRE GANHOS DE NOTÁRIOS INTERINOS OU SUBSTITUTOS DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.

1. Embargos de declaração contra acórdão desta Corte em recurso extraordinário com repercussão geral, no qual se assentou a incidência do teto remuneratório sobre os ganhos dos substitutos ou interinos de serventias extrajudiciais. Pedido de modulação dos efeitos da decisão.

2. Não obstante a repercussão geral somente tenha sido reconhecida em 21.11.2014, com fixação de tese em 27.08.2020, a posição adotada neste paradigma já era objeto de razoável consenso na Corte. Tanto é assim que o TJ/RS determinou a consignação administrativa dos valores excedentes ao teto constitucional. Por outro lado, a ausência de modulação pode afetar aqueles que continuaram a receber os excessos de boa-fé, com base em decisões

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E28B-BB10-220C-FE97 e senha 6ED9-1331-7C96-2BB9

> administrativas ou judiciais. Necessidade de preservação, a um só tempo, da segurança jurídica, do patrimônio público e da boa-fé objetiva.
> 3. Modulação de efeitos da tese fixada tão somente para dispensar a restituição de valores excedentes ao teto constitucional que tenham sido efetivamente recebidos por interinos ou substitutos de serventias extrajudiciais até a publicação da ata de julgamento do mérito deste recurso (09.09.2020), desde que essas diferenças tenham sido auferidas e incorporadas ao patrimônio daqueles agentes com respaldo em decisões judiciais transitadas em julgado ou em decisões administrativas.
> 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

1. Trata-se de dois embargos de declaração opostos pela Associação de Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR e por Elton Rushel, contendo pedido similar de modulação dos efeitos do julgamento de mérito de presente recurso extraordinário, paradigma do Tema 779 da repercussão geral. Eis a ementa do julgado embargado:

> "Direito Constitucional. Notários e registradores. Titulares e substitutos. Equiparação. Inviabilidade. Inteligência dos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da CF/88. Remuneração dos interinos designados para o exercício de função delegada. Incidência do teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da CF/88. Obrigatoriedade. Recurso extraordinário provido.
> 1. Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E28B-BB10-220C-FE97 e senha 6ED9-1331-7C96-2BB9

estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal, para o ingresso originário na função. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

2. Diferentemente dos titulares de ofícios de notas e registros, que se classificam como agentes delegados, os substitutos ou interinos de serventias extrajudiciais atuam como prepostos do Estado e se inserem na categoria genérica dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.

3. Tese aprovada: **os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.**

4. Recurso extraordinário provido."

2. Nos primeiros embargos, sustentou-se (i) que a posição adotada pela decisão embargada não prevalecia nesta Corte até, pelo menos, o ano de 2016, quando revogadas as medidas liminares concedidas pelo saudoso Min. Teori Zavascki em ações cíveis originárias; (ii) os interessados continuaram a perceber os valores de boa-fé durante o período de suspensão do ato administrativo de limitação do teto remuneratório, não podendo ser compelidos à repetição desses valores. Nessa linha, o embargante requer sejam modulados os efeitos "*a partir (i) do trânsito em julgado ou julgamento deste recurso extraordinário; ou, subsidiariamente, (ii) da revogação das liminares que haviam sido concedidas pelo Min. TEORI ZAVASCKI (setembro de 2016); ou, subsidiariamente, (iii) da prolação do acórdão pela 2ª Turma dessa Corte nos autos do MS 29.189 (4/8/2015); ou, subsidiariamente, (iv) da decisão que cassou a liminar concedida nos autos do MS 29.039 (1º/10/2010)" (doc. 100).*

3. Nos segundos embargos, foi alegado que (i) o designado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E28B-BB10-220C-FE97 e senha 6ED9-1331-7C96-2BB9

para assunção de serventia era responsável pessoal pela estruturação e prestação de todo o serviço pertinente, o que teria sido alterado somente após o julgamento embargado; e (ii) houve alteração interpretativa do STF sobre a matéria. O embargante pede, então, que "*os efeitos do acórdão não alcancem aqueles titulares interinos que já tinham sido investidos nas respectivas serventias antes da publicação dos atos normativos dos Tribunais de Justiça que, em cumprimento ao Ato do Corregedor Nacional de Justiça de 12/07/2010, determinaram a aplicação do teto constitucional, ou ainda, quando menos, não alcancem aqueles que já tinham sido investidos antes da publicação do Ato do Corregedor Nacional de Justiça de 12/07/2010, sem prejuízo de aplicação para estes do teor do julgado a partir da publicação da ata de julgamento do presente RE em 9 de setembro de 2020*".

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

5. O eminente Ministro Dias Toffoli, Relator, apresentou os embargos em ambiente virtual de julgamento com a seguinte solução:

> "Como se observa, a deliberação do TJRS pela aplicação do teto aos interinos (Ato nº 005/2013-P) se fez amparada em comando do CNJ, exarado no ano de 2010 (Ofício Circular n. 25/CNJ/COR/2010).
>
> Invoco o caso paradigma para destacar que somente a partir do ano de 2010 se teve um comando claro do Conselho Nacional de Justiça no sentido da aplicação do teto constitucional aos interinos. E, ainda assim, as decisões monocráticas desta Corte, proferidas a esse tempo, oscilaram quanto à constitucionalidade da medida do Conselho. O fato, inclusive, não passou despercebido pelo saudoso Min. Teori Zavascki, que, em 6/12/13, nos autos da ACO nº 2291 ao proferir decisão pela inaplicabilidade do teto constitucional aos interinos, apontou:
>
>> "É à luz desse regime que se deve examinar a questão aqui em foco, a cujo respeito a Corte ainda não possui jurisprudência firmada, sobre a limitação – ou não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E28B-BB10-220C-FE97 e senha 6ED9-1331-7C96-2BB9

– dos emolumentos recebidos por titular interino de serventia extrajudicial, ao teto de 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A propósito, há decisões monocráticas determinando a observância do teto constitucional, sob o fundamento de que a situação de interinidade assemelha os titulares aos servidores públicos. Nesse sentido, v.g.: MS 29.037 MC-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24/05/2013, DJe de 31/05/2013; MS 29.332/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/11/2010, DJe de 01/12/2010; MS 29.039 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2013, DJe de 04/06/2013; MS 29.192/DF, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 11/09/2013, DJe de 16/09/2013; MS 28.815 MC AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/08/2013, DJe de 16/08/2013; MS 29.573 MC-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 31/05/2013, DJe de 05/06/2013; MS 29.037 MCAgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24/05/2013, DJe de 31/05/2013; MS 29.487 MC- AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24/05/2013, DJe de 03/06/2013; MS 29.334/DF, Rel. Min. Marco Aurélio,j. 15/11/2010, DJe de 25/11/2010; MS 29.400/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14/11/2010, DJe de 23/11/2010.

Por outro lado, há também decisões em sentido diferente, entendo que os delegatários das serventias extrajudiciais, ainda que ocupantes da titularidade de forma temporária, não são equiparados aos servidores públicos. Com esse entendimento: "(...) MS 29.039 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/09/2010, DJe de 01/10/2010 (…) (MS 29.109 MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/08/2010, DJe de 06/09/2010)"

Sob esse contexto de grande controvérsia que, em novembro de 2014, suscitei a submissão do tema à sistemática de repercussão geral.

Dada a controvérsia jurisprudencial que se perfez por alguns anos nesta Corte, considero relevante o apontamento quanto ao recebimento de boa fé da verba que excedeu o teto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E28B-BB10-220C-FE97 e senha 6ED9-1331-7C96-2BB9

> constitucional até a data de julgamento do presente tema de repercussão geral.
>
> Nesse passo, conquanto hoje reconhecidamente inconstitucional o recebimento que extrapole o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88, assim não o era ao tempo da expedição da norma do CNJ e somente com o julgamento em sede de repercussão geral destes autos se teve uma definição ampla e uniforme sobre o tema, apta a tornar inequívoca a posição desta Suprema Corte.
>
> Por todas essas considerações, tenho que é caso de dar parcial provimento aos embargos, a fim de estabelecer como marco temporal para produção dos efeitos do acórdão embargado a data em que encerrada a sessão de julgamento (Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020) em ambiente virtual.
>
> Pelo exposto, dou parcial provimento aos embargos, para modular os efeitos do acórdão embargado a partir da data em que encerrada a sessão de julgamento virtual (21/8/20)."

6. O Ministro Marco Aurélio divergiu, manifestando-se contra a modulação dos efeitos, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin.

7. No curso da sessão virtual, a Associação de Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR apresentou esclarecimento de fato.

8. Pedi vista para melhor analisar a questão.

9. Devolvo o feito para julgamento, com proposta de modulação de efeitos **divergente** da apresentada pelo eminente Relator.

10. A tese fixada no julgado embargado é a seguinte: "*Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais (...) inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E28B-BB10-220C-FE97 e senha 6ED9-1331-7C96-2BB9

37, inciso XI, da Carta da República".

11. Para análise do pedido de modulação, faço um breve panorama da jurisprudência desta Corte sobre a questão.

12. Em 2010, ato da Presidência da Corregedoria Nacional de Justiça limitou o valor dos emolumentos dos ocupantes interinos das funções de notário ou registrador de serventia extrajudicial ao teto de 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

13. Em 2013, a eficácia daquele ato do Corregedor Nacional de Justiça foi suspensa por decisões do Ministro Teori Zavaski em cautelares concedidas em ações cíveis originárias. Não obstante, essas mesmas cautelares foram revogadas já no ano de 2014. Sobre o tema, confiram-se as ACOs 2.291 e 2.354.

14. Nesse período, após diversas decisões monocráticas em mandados de segurança, ambas as Turmas desta Corte passaram a afirmar a submissão daqueles agentes públicos ao teto constitucional. Nessa linha, confiram-se os seguintes julgados: MS 29.037-MC-AgR e MS 29.573 MC-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; MS 29.039-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes; e MS 30.180-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, cuja ementa transcrevo a seguir:

> "Agravo regimental em mandado de segurança. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Agravo regimental não provido.
>
> 1. Autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público.
>
> 2. O titular interino não atua como delegado do serviço

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E28B-BB10-220C-FE97 e senha 6ED9-1331-7C96-2BB9

> notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/1994). Precedente: MS nº 29.192/DF, Relator o Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/14.
>
> 3. Agravo regimental não provido.

15. Ainda em 2013, o Presidente do TJ/RS editou ato que determinou a sujeição dos interinos e substitutos de serventias extrajudiciais ao teto constitucional. Diante disso, os interessados impetraram mandados de segurança individuais, cuja ordem acabou por ser concedida pelo TJ/RS. Essas ações chegaram ao STF em recurso extraordinário, que começaram, então, a ser providos (REs 803.046, 813.0007 e 825.969, sob a minha relatoria).

16. Como se vê, apesar de a repercussão geral somente ter sido reconhecida em 21.11.2014, com fixação de tese em 27.08.2020, a posição adotada no presente paradigma já era objeto de razoável consenso na Corte. Além disso, mesmo depois de afetada a matéria ao Plenário por meio de recursos extraordinários, os mandados de segurança continuaram a ser julgados na mesma linha (o MS 29.189 ED-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki). Desse modo, não há razão para modular os efeitos da decisão de mérito proferida neste recurso para que só incidam, indistintamente, a partir do trânsito em julgado. Por outro lado, a ausência de modulação pode afetar aqueles que continuaram a receber os excessos de boa-fé, com respaldo em decisões administrativas ou judiciais locais.

17. Ademais, os autos trazem a informação de que, ao menos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, foi determinada a consignação da parcela da arrecadação dos cartórios administrados por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E28B-BB10-220C-FE97 e senha 6ED9-1331-7C96-2BB9

interinos que ultrapassava o teto constitucional. Extraio da petição inicial do mandado de segurança em que interposto o presente recurso extraordinário:

> "Dispôs, ainda, o Ato Presidencial ora combatido, que os Substitutos Designados, sujeitos à limitação remuneratória, após o cômputo das despesas previstas em seu artigo 2º, deverão depositar até o dia dez (10) do mês subsequente ao de competência, a sobra de caixa identificada, em conta específica para tal finalidade, em nome do Poder Judiciário(Banco do Estado do Rio Grande do Sul- BANRISU – 041 – Ag. 0835 – CC n. 03.19348302, sob a identificação "PJ Depósito" (Vol. 1, p. 4).

18. Nessas circunstâncias, a modulação de efeitos não pode prejudicar a atuação estatal que, em defesa do patrimônio público, impôs medida assecuratória do cumprimento do teto constitucional durante o período em que estava pendente a resolução definitiva da matéria por esta Corte. Tampouco poderia o instituto favorecer aqueles que, de forma injustificada e sem respaldo judicial, eventualmente tenham descumprido a determinação de consignação das parcelas. Além da segurança jurídica, a modulação de efeitos também deve se pautar, no presente caso, pelo princípio da boa-fé objetiva.

19. Por todo o exposto, pedindo todas as vênias, **divirjo** do eminente Relator e dou provimento parcial aos embargos de declaração para modular os efeitos da tese fixada, tão somente para dispensar a restituição de valores excedentes ao teto constitucional que tenham sido efetivamente recebidos por interinos ou substitutos de serventias extrajudiciais até a publicação da ata de julgamento do mérito deste recurso (09.09.2020), desde que essas diferenças tenham sido auferidas e incorporadas ao patrimônio daqueles agentes públicos com respaldo em decisões judiciais transitadas em julgado ou em decisões administrativas.

20. É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E28B-BB10-220C-FE97 e senha 6ED9-1331-7C96-2BB9

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.202
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (00156594/SP)
EMBTE.(S) : ELTON RUSHEL
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (44551-A/CE, 25090/DF)
ADV.(A/S) : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (73028/RS)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINOREG/SP
ADV.(A/S) : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA (161995/SP)

Decisão: (ED) Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Relator), Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, que davam parcial provimento aos embargos, para modular os efeitos do acórdão embargado a partir da data em que encerrada a sessão de julgamento virtual (21/8/20); e dos votos dos Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que desproviam os embargos declaratórios, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos, para modular os efeitos do acórdão embargado a partir da data em que encerrada a sessão de julgamento virtual (21/8/20), nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Marco Aurélio, que proferiu voto em assentada anterior, e os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 8.10.2021 a 18.10.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B9D7-77C8-6D5A-2F11 e senha D09C-E59C-6F3F-9E0E